

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 111 /

“AUTORIZA A TRANSFORMAÇÃO DO ‘DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ELETRICIDADE DE POÇOS DE CALDAS – DME-PC’ DE AUTARQUIA PARA EMPRESA PÚBLICA E A ALTERAÇÃO DE SUA DENOMINAÇÃO SOCIAL PARA ‘DME DISTRIBUIÇÃO S.A. – DMED’, AUTORIZA A CRIAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA ‘DME POÇOS DE CALDAS PARTICIPAÇÕES S.A. – DME’, AUTORIZA A TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA ‘DME ENERGÉTICA LTDA.’ DE SOCIEDADE LIMITADA PARA SOCIEDADE ANÔNIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo Cesar Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA TRANSFORMAÇÃO DO DME-PC, SUA NATUREZA, DENOMINAÇÃO E SEDE

Art. 1º. Fica autorizada a transformação do Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DME-PC, autarquia criada pela Lei nº 420, de 9 de dezembro de 1954, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 1.069, de 21 de junho de 1963, 1.256, de 18 de novembro de 1965, 1.401, de 24 de janeiro de 1967, 2.547, de 29 de junho de 1977, e 7.363, de 28 de dezembro de 2000, revogada pela Lei Complementar nº 79, de 31 de janeiro de 2007, e alterada pela Lei Complementar nº 81, de 21 de junho de 2007, em empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, de capital fechado, que passará a ser denominada **“DME Distribuição S.A. - DMED”**.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 2 /

§ 1º. Para os efeitos desta lei complementar, a expressão DME Distribuição S.A. e a sigla "DMED" se equivalem.

§ 2º. A DMED tem sede e foro no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

§ 3º. O prazo de duração da DMED é indeterminado.

§ 4º. Ato do Poder Executivo aprovará o Estatuto Social da DMED, ad referendum da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DA DME PARTICIPAÇÕES, SUA NATUREZA E SEDE

Art. 2º. Fica autorizada a criação da Empresa Pública denominada "**DME Poços de Caldas Participações S.A. – DME**", sob a forma de sociedade anônima, de capital fechado.

§ 1º. Para os efeitos desta lei complementar, a expressão DME Poços de Caldas Participações S.A. e a sigla "DME" se equivalem.

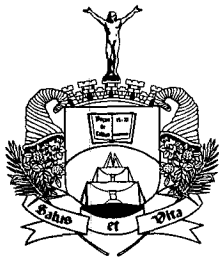
§ 2º. A DME tem sede e foro no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

§ 3º. O prazo de duração da DME é indeterminado.

§ 4º. A DME será constituída tendo como único acionista o Município de Poços de Caldas e ato do Poder Executivo aprovará o seu Estatuto Social, ad referendum da Câmara Municipal.

§ 5º. Dependerá de autorização legislativa a admissão de novos sócios, seja por abertura de capital, seja pela busca de parceiros públicos ou privados.

Art. 3º. Para a criação da DME, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias para promover a cisão parcial da DMED e a incorporação de parcela de seu patrimônio na DME, a qual será composta por, no mínimo, a totalidade das quotas de emissão da sociedade limitada DME Energética Ltda., devendo a DME ser constituída nos termos e na forma previstos no art. 2º, § 4º desta lei complementar.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 3 /

§ 1º. Como resultado da versão da parcela do patrimônio mencionada no *caput* deste artigo, a DME passará a ser a controladora direta da DME Energética Ltda.

§ 2º. A transferência do acervo patrimonial da DMED à DME, em decorrência da cisão parcial da DMED, deverá obedecer aos termos e condições previstos no ato da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que aprovar a reestruturação societária do DME-PC, para fins do cumprimento do disposto no § 5º do artigo 4º da Lei nº 9.074, de 07.07.1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.848, de 15.03.2004.

§ 3º. O instrumento de Justificação e Protocolo da Cisão Parcial da DMED será aprovado por ato do Poder Executivo, ad referendum da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO DA DME ENERGÉTICA LTDA.

Art. 4º. Fica autorizada a transformação do tipo societário da empresa pública DME Energética Ltda. de sociedade limitada em sociedade anônima, de capital fechado, cuja denominação passará a ser "**DME Energética S.A. – DMEE**".

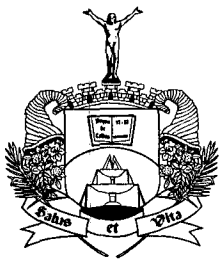
§ 1º. Para os efeitos desta lei complementar, a expressão DME Energética S.A. e a sigla "DMEE" se equivalem.

§ 2º. A DMEE tem sede e foro no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

§ 3º. O prazo de duração da DMEE é indeterminado.

§ 4º. Ato do Poder Executivo aprovará o Estatuto Social da DMEE, ad referendum da Câmara Municipal.

§ 5º. A transformação de que trata este artigo somente poderá ser implementada depois de obtida anuência prévia da ANEEL, nos termos da legislação aplicável.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 4 /

§ 6º. Após a transformação da DMEE de sociedade limitada para sociedade anônima, o Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE fica autorizado a alienar a totalidade da sua participação na DMEE, que corresponde a 0,1% (zero vírgula um por cento) de seu capital social, para a DME.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS ÀS SOCIEDADES

Art. 5º. As sociedades objeto desta lei complementar observarão as diretrizes relativas aos serviços de energia elétrica previstas na respectiva legislação e regulamentação aplicáveis.

§ 1º. O capital social das sociedades objeto desta lei complementar será integralizado em moeda corrente ou mediante a conferência de bens e direitos vinculados às concessões, permissões e autorizações a serem transferidas.

§ 2º. As sociedades objeto desta lei complementar poderão incluir em seu objeto social atividades que permitam a exploração da respectiva infra-estrutura para prestação de outros serviços de natureza pública ou privada com a produção de receitas alternativas, complementares ou acessórias, inclusive as provenientes de projetos associados, observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

Art. 6º. Implementados os atos previstos nos art. 1º, 2º, 3º e 4º desta lei complementar, o Município de Poços de Caldas, na qualidade de único acionista da DMED, irá conferir ao capital da DME, mediante a realização dos atos societários necessários para tanto, a totalidade de sua participação detida na DMED.

Parágrafo único. Como consequência, e após a implementação do disposto no *caput* deste artigo e no § 6º do artigo 4º, a DME passará a ser controladora direta e única acionista da DMEE e da DMED.

Art. 7º. A DME e a DMEE poderão associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 5 /

para o exercício das atividades previstas nos correspondentes objetos sociais, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, após autorização legislativa.

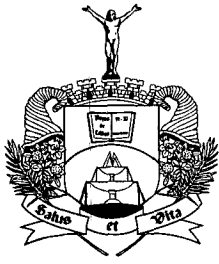
TÍTULO II DAS SOCIEDADES

CAPÍTULO I DA DME POÇOS DE CALDAS PARTICIPAÇÕES S.A. - DME

Seção I Do Objeto

Art. 8º. A DME tem como objeto social gerir e executar a política energética do Município de Poços de Caldas, dentro de suas competências, bem como explorar atividades correlatas ou associadas, inclusive mediante a prestação de serviços, direta ou indiretamente, a serem definidas em seu Estatuto Social, observada a legislação e regulamentação aplicáveis, e:

- I- elaborar seus orçamentos de investimento e de custeio, bem como coordenar e compatibilizar os de suas subsidiárias, submetendo-os ao Conselho de Administração para aprovação e posterior envio ao Município de Poços de Caldas;
- II- manter relações com órgãos e entidades federais ou estaduais, e com outras instituições com competência e atribuições afetas à área de energia;
- III- manter os seus serviços, administrativo e técnico, em regime de perfeita organização e dentro dos dispositivos legais e regulamentares;
- IV- celebrar contratos, convênios, parcerias e outros ajustes com associações, organizações, órgãos públicos ou privados para a consecução de seus objetivos institucionais;
- V- celebrar contratos e convênios com organizações públicas ou particulares com fins estritamente sociais, culturais e ambientais;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 6 /

- VI- constituir, estabelecer e encerrar filiais, escritórios ou representações, mediante deliberação do Conselho de Administração;
- VII- dar suporte estratégico às suas subsidiárias, desde que em condições usuais de mercado;
- VIII- assinar com o Sindicato, representante de seus empregados, Acordo Coletivo de Trabalho, mediante a aprovação do Conselho de Administração; e
- IX- participar no capital social da DMEE e DMED.

Seção II

Do Capital Social e dos Sócios

Art. 9º. A totalidade das ações representativas do capital social da DME será de titularidade do Município de Poços de Caldas.

Seção III

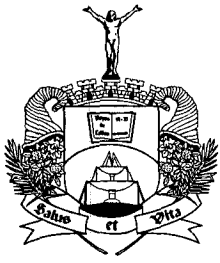
Das Receitas e das Aplicações

Subseção I

Das Receitas

Art. 10. Constituem receitas da DME:

- I- aporte de recursos advindos de acionista;
- II- doações, auxílios, subvenções e contribuições que lhe forem concedidos por particulares e, ainda, créditos especiais ou adicionais, na forma da lei;
- III- dividendos, lucros e/ou outras formas de pagamento e/ou restituição de capital decorrentes das participações em outras empresas, sociedades ou instituições;
- IV- receitas operacionais e não-operacionais, incluindo receitas financeiras advindas da aplicação, mútuo e/ou empréstimo de suas disponibilidades, valores caucionados e/ou outros ativos financeiros, conforme aplicável; e



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 7 /

- V- alienação de seu patrimônio e outras receitas alternativas, complementares ou acessórias nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Subseção II Das Aplicações

Art. 11. A DME aplicará seus recursos de acordo com os objetivos sociais estabelecidos nesta lei complementar e em seu Estatuto Social, devendo ser distribuídos dividendos em valor máximo correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido apurado a cada exercício fiscal anual, observadas as deduções legais aplicáveis.

§ 1º. Fica facultada a distribuição, intercalar ou intermediária, em relação a qualquer período, dos dividendos apurados através de balanço ou balancete especialmente levantado, bem como o pagamento de juros sobre o capital próprio, a ser imputado aos dividendos obrigatórios, mediante deliberação do Conselho de Administração, ad referendum da Assembleia Geral.

§ 2º. A distribuição de dividendos e o pagamento de juros sobre o capital próprio ao acionista ocorrerão somente a partir do exercício de 2011.

§ 3º. O exercício social da DME corresponde ao ano civil, devendo ser levantadas, em 31 de dezembro de cada ano, as demonstrações financeiras da Companhia.

Seção IV Da Estrutura Orgânica

Subseção I Da Estrutura Organizacional

Art. 12. A administração da DME será composta pelos seguintes órgãos:

- I- Conselho de Administração, composto por 5 (cinco) membros;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 8 /

- II- Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros;
- III- Diretoria Executiva, composta pelo Presidente e pelo Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 1º. O Município, através do Chefe do Executivo, indicará os membros componentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, e os Diretores.

§ 2º. O Chefe do Executivo poderá indicar, para compor o Conselho de Administração, até dois empregados das empresas DMED ou da DMEE.

Subseção II

Da Constituição e Funcionamento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria

Art. 13. As atribuições do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos membros, serão estabelecidas no Estatuto Social da DME.

Art. 14. Constituem requisitos mínimos para nomeação como membro dos Conselhos:

- I- de Administração: experiência mínima de 5 (cinco) anos na área energética ou financeira ou administrativa ou jurídica;
- II- Fiscal: profissional de nível superior com formação e experiência mínima de 5 (cinco) anos nas áreas econômico- financeira ou contábil ou jurídico-tributária;

Art. 15. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo da DME e observará as seguintes regras de funcionamento:

- I- o prazo de mandato dos membros do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução;
- II- o Presidente do Conselho de Administração será eleito dentre os seus membros, e terá mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 9 /

- III- no caso de vacância ou ausência do Presidente, outro conselheiro indicado pela maioria dos membros do Conselho de Administração deverá substituí-lo em suas atribuições;
- IV- o Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, com periodicidade trimestral, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pelo Município, como único acionista da Companhia;
- V- a convocação deverá ser feita por escrito, mediante envio de carta, fac símile ou correio eletrônico;
- VI- o Conselho de Administração se instalará em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros, e, em segunda convocação, com qualquer número de membros;
- VII- as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos presentes, exceto se maior *quorum* for estabelecido no Estatuto Social;
- VIII- as decisões do Conselho de Administração serão registradas em ata, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate;
- IX- o membro do Conselho de Administração que, por qualquer motivo, tiver interesse conflitante em relação a qualquer matéria submetida à aprovação do referido órgão, não poderá apresentar voto.

Art. 16. O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, sendo o prazo de mandato de seus membros de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

§ 1º. O presidente do Conselho Fiscal será eleito dentre os seus membros, e terá mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

§ 2º. No caso de vacância ou ausência do Presidente, outro conselheiro indicado pela Assembleia Geral deverá substituí-lo em suas atribuições.

§ 3º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, com periodicidade trimestral e, extraordinariamente, sempre que



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 10 /

convocado na forma da legislação aplicável, por seu Presidente, por 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo Presidente do Conselho de Administração, ou pelo Município, como único acionista da Companhia.

§ 4º. A convocação deverá ser feita por escrito, mediante envio de carta, fac símile ou correio eletrônico;

§ 5º. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos, exceto se maior *quorum* for estabelecido no Estatuto Social.

§ 6º. Na primeira reunião a ser realizada dentro dos 3 (três) meses seguintes ao término de cada exercício social, o Conselho Fiscal analisará as demonstrações financeiras preparadas pela Diretoria da DME e de suas subsidiárias, devendo emitir parecer previamente à sua submissão ao Conselho de Administração.

Art. 17. São requisitos mínimos para preenchimento dos cargos da Diretoria:

- I- em relação ao Diretor Presidente: profissional de nível superior com experiência administrativa mínima de 5 (cinco) anos;
- II- em relação ao Diretor Administrativo-Financeiro: profissional de nível superior com conhecimento e experiência mínima de 5 (cinco) anos em administração ou finanças no setor de energia elétrica.

Art. 18. Exceto quanto ao previsto nos artigos 17 e 66 desta lei complementar, o funcionamento e as atribuições da Diretoria e do Conselho de Administração serão estabelecidas no Estatuto Social da DME.

Seção V

Da Avaliação de Desempenho e Responsabilidade dos Administradores

Art. 19. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria, ao assumirem suas funções, apresentarão declaração de bens e renda, que deverá ser anualmente renovada.

Art. 20. Os Administradores serão responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a Lei, com o Estatuto Social da DME e com as diretrizes institucionais aprovadas pelo Conselho de Administração.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 11 /

Art. 21. O Conselho de Administração promoverá, anualmente, avaliação formal do desempenho dos diretores, conforme sistemática e critérios previamente aprovados pelo referido Conselho.

Seção VI

Da Liquidação e da Extinção

Art. 22. A extinção da DME dependerá de lei específica, mantido, durante o período de liquidação, o Conselho de Administração, a quem competirá nomear o liquidante, e o Conselho Fiscal, respeitando os dispositivos da lei pertinente.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 23. A DME sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, empresariais, trabalhistas e tributários.

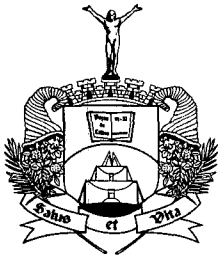
Art. 24. O regime jurídico da contratação de pessoal da DME, inclusive no que se refere aos diretores nomeados, será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º. A contratação de pessoal do quadro permanente da DME será feita por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitadas as normas da legislação específica.

§ 2º. Os cargos de diretores serão de amplo provimento, indicados pelo Chefe do Executivo, demissíveis *ad nutun*, nomeados e exonerados pelo Conselho de Administração.

§ 3º. A DME poderá realizar a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e legislação municipal específica.

Art. 25. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, observados os princípios da administração pública.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 12 /

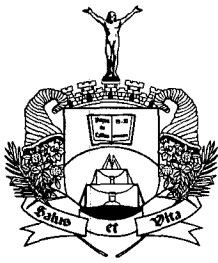
Art. 26. Compete à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais exercer a fiscalização da DME, apontando ao Município de Poços de Caldas situações de desvirtuamento dos objetivos da empresa e descumprimento das diretrizes estabelecidas na legislação e regulamentação em vigor.

CAPÍTULO II DA DME DISTRIBUIÇÃO S.A. - DMED

Seção I Do Objeto

Art. 27. A DMED tem como objeto social a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica e do serviço público de geração de energia elétrica, nos termos e limites estabelecidos pelo artigo 4º, § 6º, inciso II, da Lei 9.074/95, e:

- I- operar e manter o serviço de distribuição de energia elétrica em sua área de concessão;
- II- operar e manter as usinas de geração de energia elétrica nos termos das outorgas conferidas pelo Poder Concedente;
- III- planejar e executar a expansão do sistema de distribuição para o atendimento do mercado de sua área de concessão;
- IV- cumprir a legislação e regulamentação em vigor aplicáveis aos serviços de energia elétrica;
- V- zelar pela adequada prestação dos serviços de energia elétrica em sua área de concessão;
- VI- manter relações com órgãos e entidades federais ou estaduais, e com outras instituições com competência e atribuições afetas aos serviços de energia elétrica;
- VII- celebrar contratos, convênios, parcerias e outros ajustes com associações, organizações e/ou órgãos públicos ou privados, para a consecução de seus objetivos institucionais;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 13 /

- VIII- celebrar contratos e convênios com organizações públicas ou privadas com fins estritamente sociais, culturais e ambientais, preservando seu equilíbrio econômico-financeiro, após autorização da Assembleia Geral;
- IX- manter os registros contábeis e patrimoniais, conforme disposto na legislação específica;
- X- elaborar relatório de gestão e executar a prestação de contas anual a serem encaminhados à DME e à ANEEL;
- XI- elaborar os planos de investimentos e de custeio do exercício fiscal subsequente e encaminhar para coordenação da DME, a serem submetidos ao Conselho de Administração para aprovação;
- XII- recompor, às suas expensas, calçadas, vias públicas ou qualquer outro patrimônio público que seja objeto de qualquer forma de intervenção, por ocasião da realização de suas obras ou serviços;
- XIII- prestar contas, mensalmente, à DME, por meio de balancetes de receitas e despesas;
- XIV- cumprir o plano de metas estabelecidos pela DME e encaminhar relatório semestral de acompanhamento;
- XV- assinar com o Sindicato, representante de seus empregados, Acordo Coletivo de Trabalho, mediante a aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo único. Fica a DMED autorizada a celebrar convênio, contrato ou outro instrumento de cooperação com o Município, com a finalidade de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

Seção II

Do Capital Social e dos Sócios

Art. 28. Depois de implementados todos os atos previstos nesta lei complementar, a totalidade das ações representativas do capital social da DMED será de titularidade da DME.

Parágrafo único. Dependerá de autorização legislativa a admissão de novos sócios, seja por abertura de capital, seja pela busca de parceiros públicos ou privados.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 14 /

Seção III

Das Receitas e das Aplicações

Subseção I

Das Receitas

Art. 29. Constituem receitas da DMED:

- I- aporte de recursos financeiros advindos de seu acionista;
- II- receitas previstas nos contratos de concessão mantidos com a ANEEL, bem como nos contratos firmados ou que venha a firmar com outros agentes do setor elétrico;
- III- contribuições de consumidores, bem como doações, auxílios, subvenções e contribuições que lhe forem concedidos por particulares e, ainda, créditos especiais ou adicionais, na forma da lei;
- IV- receitas operacionais e não-operacionais, incluindo receitas financeiras advindas da aplicação, mútuo e/ou empréstimo de suas disponibilidades, valores caucionados e/ou outros ativos financeiros, conforme aplicável; e
- V- aquelas decorrentes da alienação de seu patrimônio e outras receitas advindas de negócios permitidos pelo Poder Concedente.

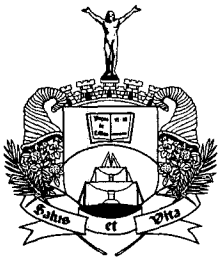
Subseção II

Das Aplicações

Art. 30. A DMED aplicará seus recursos de acordo com os objetivos sociais estabelecidos nesta lei complementar e no seu Estatuto Social, devendo ser distribuídos dividendos correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado a cada exercício fiscal anual, observadas as deduções legais aplicáveis.

§ 1º. O dividendo previsto no caput deste artigo, não será obrigatório no exercício social em que a Diretoria informar à Assembleia Geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da Companhia.

§ 2º. Fica facultado o pagamento de juros sobre o capital próprio, a ser imputados aos dividendos obrigatórios, mediante deliberação da Assembleia Geral.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 15 /

§ 3º. O exercício social da DMED corresponde ao ano civil, devendo ser levantadas, em 31 de dezembro de cada ano, as demonstrações financeiras da Companhia.

Seção IV

Da Estrutura Orgânica

Subseção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 31. A administração da DMED será composta pelos seguintes órgãos:

- I- Conselho Fiscal, não permanente, composto por 3 (três) representantes, indicados pela Assembleia Geral; e
- II- Diretoria Executiva, constituída por 3 (três) diretores, sendo 1 (um) Diretor Superintendente; 1 (um) Diretor Técnico; e 1 (um) Diretor Administrativo-Financeiro, indicados pela Assembleia Geral.

Subseção II

Da Constituição e Funcionamento do Conselho Fiscal e da Diretoria

Art. 32. O funcionamento do Conselho Fiscal, suas atribuições, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos membros, serão estabelecidas no Estatuto Social da DMED.

Art. 33. É requisito mínimo para nomeação como membro do Conselho Fiscal, ser profissional de nível superior com formação e experiência mínima de 5 (cinco) anos nas áreas econômico-financeira ou contábil ou jurídico-tributária.

Art. 34. São requisitos mínimos para preenchimento dos cargos da Diretoria:

- I- em relação ao Diretor Superintendente: profissional de nível superior com comprovada experiência administrativa mínima de 5 (cinco) anos em administração de distribuidoras de energia elétrica;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 16 /

- II- em relação ao Diretor Técnico:
 - a) profissional de nível superior com formação na área de engenharia elétrica;
 - b) experiência mínima de 5 (cinco) anos em empresas do setor de distribuição de energia elétrica;
- III- em relação ao Diretor Administrativo-Financeiro: profissional de nível superior com experiência mínima de 5 (cinco) anos, nas áreas administrativa ou econômico-financeira em distribuidoras de energia elétrica.

Art. 35. Exceto quanto ao previsto nos artigos 34 e 66 desta lei complementar, o funcionamento e as atribuições da Diretoria serão estabelecidos no Estatuto Social da DMED.

Seção V

Da Avaliação de Desempenho e Responsabilidade dos Administradores

Art. 36. Os membros da Diretoria, ao assumirem suas funções, apresentarão declaração de bens e renda, que deverá ser anualmente renovada.

Art. 37. Os administradores serão responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto Social da DMED e com as diretrizes institucionais aprovadas pela DME.

Art. 38. A DME promoverá, anualmente, avaliação formal do desempenho dos diretores da DMED, conforme sistemática, critérios e recomendação do Conselho de Administração da DME.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo será baseada em metas previamente estabelecidas pelo Conselho Administrativo.

Seção VI

Da Liquidação e da Extinção



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 17 /

Art. 39. A extinção da DMED dependerá de lei específica, sendo que, durante o período de liquidação, competirá à DME nomear o liquidante, respeitando os dispositivos da lei e os termos dos Contratos de Concessão celebrados com o Poder Concedente.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 40. A DMED sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas estatais prestadoras de serviço público e, supletivamente, às normas de direito privado.

Art. 41. O regime jurídico da contratação de pessoal da DMED, inclusive no que se refere aos diretores nomeados, será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º. A contratação de pessoal do quadro permanente da DMED será feita por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitadas as normas da legislação específica.

§ 2º. Os empregos de diretores serão de amplo provimento, indicados pelo Chefe do Executivo, demissíveis *ad nutun*, nomeados e exonerados pela Assembleia Geral.

§ 3º. A DMED poderá realizar a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e legislação municipal específica.

Art. 42. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, observados os princípios da administração pública.

Art. 43. Compete à Câmara Municipal de Poços de Caldas, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exercer a fiscalização da DMED, apontando ao Município de Poços de Caldas situações de desvirtuamento dos objetivos da empresa e descumprimento das diretrizes estabelecidas na legislação e regulamentação em vigor.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 18 /

CAPÍTULO III

DA DME ENERGÉTICA S.A. - DMEE

Seção I

Da Empresa, Natureza e Sede

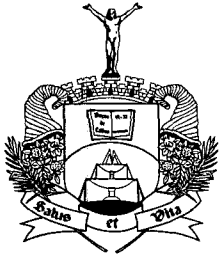
Art. 44. A DME Energética S/A, oriunda da transformação da empresa pública criada pela Lei nº 7.192, de 27 de junho de 2000, revogada pela Lei Complementar nº 80, de 31 de janeiro de 2007, e alterada pelas Leis Complementares nº 85, de 25 de julho de 2007, e 97, de 04 de setembro de 2008, passa a ser regida por esta lei complementar.

Seção II

Do Objeto

Art. 45. A DMEE tem como objeto social a exploração da atividade econômica de geração, comercialização e transmissão de energia, bem como a realização de outras atividades correlatas, inclusive mediante a prestação de serviços, direta e indiretamente, nos termos de seu Estatuto Social, e:

- I- promover a elaboração de estudos e projetos para o desenvolvimento de centrais geradoras de energia;
- II- proceder a gestão dos empreendimentos outorgados e dos direitos de outorga dos quais é a titular exclusiva, ou detém participação por sociedade ou consórcio;
- III- comercializar, em leilão, a energia gerada ou adquirida de terceiros, dentro das práticas consolidadas no mercado e das normas determinadas pelo Poder Concedente;
- IV- efetuar investimentos necessários ao desenvolvimento e à implantação das centrais geradoras de energia;
- V- participar de sociedades ou consórcios empresariais mediante aprovação da DME, após autorização legislativa;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 19 /

- VI- instituir e encerrar filiais mediante aprovação da DME;
- VII- celebrar contratos, convênios, parcerias e outros ajustes com associações, organizações, órgãos públicos ou privados para a consecução de seus objetivos institucionais
- VIII- celebrar contratos e convênios com organizações públicas ou privadas com fins estritamente sociais, sem comprometer seu equilíbrio econômico-financeiro ou compromissos assumidos mediante aprovação da DME;
- IX- elaborar relatório de gestão e executar a prestação de contas anual a serem encaminhados à DME;
- X- elaborar os planos de investimentos e de custeio do exercício fiscal subsequente e encaminhar para coordenação da DME, a serem submetidos ao Conselho de Administração para aprovação;
- XI- participar de associações, entidades ou instituições públicas ou privadas para a defesa e a consecução de seus objetivos institucionais;
- XII- prestar contas, mensalmente, à DME, por meio de balancetes de receitas e despesas; e
- XIII- assinar com o Sindicato, representante de seus empregados, Acordo Coletivo do Trabalho, mediante a aprovação da Assembleia Geral.

Seção III

Do Capital Social e dos Sócios

Art. 46. Depois de implementados todos os atos previstos nesta lei complementar, inclusive o previsto no § 6º do artigo 4º, a totalidade das ações representativas do capital social da DMEE será de titularidade da DME.

Parágrafo único. Dependerá de autorização legislativa a admissão de novos sócios, seja por abertura de capital, seja pela busca de parceiros públicos ou privados.

Seção IV

Das Receitas e das Aplicações



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 20 /

Subseção I Das Receitas

Art. 47. Constituem receitas da DMEE:

- I- as receitas financeiras advindas da comercialização de energia e da transmissão de energia;
- II- as receitas oriundas de aplicações financeiras, valores caucionados e/ou outros ativos financeiros;
- III- aquelas decorrentes da alienação de seu patrimônio;
- IV- doações, auxílios, subvenções e contribuições que lhe forem concedidas por particulares e, ainda, créditos especiais ou adicionais, na forma da lei;
- V- dividendos e/ou outra forma de retribuições de resultado financeiro por suas participações em outras empresas ou instituições;
- VI- rendas próprias de ativos patrimoniais que possua ou que estejam sob sua administração;
- VII- financiamentos e empréstimos em geral; e
- VIII- aporte de recursos financeiros advindos da DME.

Subseção II Das Aplicações

Art. 48. A DMEE aplicará seus recursos de acordo com os objetivos sociais estabelecidos nesta lei complementar e no seu Estatuto Social, devendo ser distribuídos dividendos correspondentes a até 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido apurado a cada exercício fiscal anual, observadas as deduções legais aplicáveis.

§ 1º. Fica facultada a distribuição, intercalar ou intermediária, em relação a qualquer período, dos dividendos apurados através de balanço ou balancete especialmente levantado, bem como o pagamento de juros sobre o capital próprio, a ser imputado aos dividendos obrigatórios, mediante deliberação da diretoria, ad referendum da Assembleia Geral.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 21 /

§ 2º. O exercício social da DMEE corresponde ao ano civil, devendo ser levantadas, em 31 de dezembro de cada ano, as demonstrações financeiras da Companhia.

Seção V

Da Estrutura Orgânica

Subseção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 49. A administração da DMEE será composta pelos seguintes órgãos:

- I- Conselho Fiscal, não permanente, composto por 3 (três) representantes, indicados pela Assembleia Geral ; e
- II- Diretoria Executiva, constituída por 2 (dois) diretores, sendo 1 (um) Diretor Superintendente e 1 (um) Diretor Comercial-Financeiro, indicados pela Assembleia Geral.

Subseção II

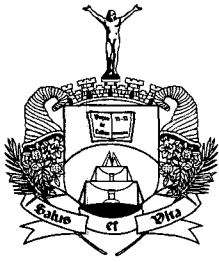
Da Constituição e Funcionamento do Conselho Fiscal e da Diretoria

Art. 50. O funcionamento do Conselho Fiscal, suas atribuições, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos membros, serão estabelecidas no Estatuto Social da DMEE.

Art. 51. É requisito mínimo para nomeação como membro do Conselho Fiscal, ser profissional de nível superior com formação e experiência mínima de 5 (cinco) anos nas áreas econômico-financeira, contábil ou jurídico-tributária.

Art. 52. São requisitos mínimos para preenchimento dos cargos da Diretoria:

- I- em relação ao Diretor Superintendente: profissional de nível superior, com comprovada experiência administrativa mínima de 5 (cinco) anos em empresas do setor de energia elétrica;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 22 /

II- em relação ao Diretor Comercial-Financeiro:

- a) profissional de nível superior; e
- b) experiência mínima de 5 (cinco) anos em comercialização de energia ou finanças em empresa de geração de energia.

Art. 53. Exceto quanto ao previsto nos artigos 52 e 66 desta lei complementar, o funcionamento e as atribuições da Diretoria serão estabelecidas no Estatuto Social da DMEE.

Seção VI

Da Avaliação de Desempenho e Responsabilidade dos Administradores

Art. 54. Os membros da Diretoria, ao assumirem suas funções, apresentarão declaração de bens e renda, que deverá ser anualmente renovada.

Art. 55. Os administradores serão responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a Lei, com o Estatuto Social da DMEE e com as diretrizes institucionais aprovadas pela DME.

Art. 56. A DME promoverá, anualmente, avaliação formal do desempenho dos diretores da DMEE, conforme sistemática, critérios e recomendação do Conselho de Administração da DME.

Seção VII

Da liquidação e da Extinção

Art. 57. A extinção da DMEE dependerá de lei específica, sendo que, durante o período de liquidação, competirá à DME nomear o liquidante, respeitando os dispositivos da lei e os termos dos Contratos de Concessão celebrados com o Poder Concedente.

Seção VIII

Das Disposições Gerais



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 23 /

Art. 58. A DMEE sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, empresariais, trabalhistas e tributários.

Art. 59. O regime jurídico da contratação de pessoal da DMEE, inclusive no que se refere aos diretores nomeados, será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º. A contratação de pessoal do quadro permanente da DMEE será feita por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitadas as normas da legislação específica.

§ 2º. Os empregos de diretores serão de amplo provimento, indicados pelo Chefe do Executivo, demissíveis *ad nutun*, nomeados e exonerados pela Assembleia Geral.

§ 3º. A DMEE poderá realizar a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e legislação municipal específica.

Art. 60. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, observados os princípios da administração pública.

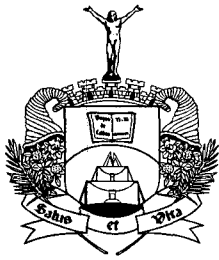
Art. 61. Compete à Câmara Municipal de Poços de Caldas, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exercer a fiscalização da DMEE, apontando ao Município de Poços de Caldas situações de desvirtuamento dos objetivos da empresa e descumprimento das diretrizes estabelecidas na legislação e regulamentação em vigor.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 24 /

Art. 62. Fica permitida a redistribuição, transferência e o aproveitamento dos empregados do quadro permanente da DME-PC, ora transformada em DMED, para a DME e a DMEE, nas funções necessárias ao exercício de suas atividades, mantida a garantia de emprego e os direitos assegurados legalmente e em acordos coletivos de trabalho.

Parágrafo único. Havendo necessidade, o permitido no caput deste artigo deverá ser realizado no prazo de até 02 (dois) anos contados da publicação desta lei complementar, respeitados os direitos adquiridos dos empregados.

Art. 63. Para atender as despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Chefe do Executivo autorizado a remanejar, por decreto, as dotações orçamentárias do DME-PC, consignadas na Lei Orçamentária do exercício de 2010, vedada a criação de novas despesas, ficando mantido o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 64. A legislação municipal vigente aplicável ao DME-PC será da mesma forma adotada para a DMED, após a implementação dos atos previstos no art. 1º desta lei complementar.

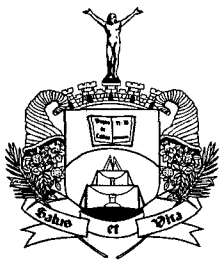
CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. A DME e suas subsidiárias deverão encaminhar, anualmente, suas prestações de contas aos Poderes Executivo e Legislativo do Município e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na forma das leis aplicáveis.

Art. 66. Os membros das diretorias da DME e de suas subsidiárias deverão ter dedicação exclusiva e fixar residência no Município de Poços de Caldas.

Art. 67. A remuneração dos membros dos conselhos e dos diretores das sociedades objeto desta lei complementar, será fixado em:

- I- R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para o Presidente da DME;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 25 /

- II- R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para os Diretores Superintendentes da DMEE e DMED;
- III- R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para os demais diretores das empresas;
- IV- a remuneração mensal total de cada membro do Conselho de Administração não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da média da remuneração da diretoria da DME; e
- V- a remuneração mensal total de cada membro do Conselho Fiscal será correspondente a 10% (dez por cento) da média da remuneração dos diretores das respectivas sociedades.

Parágrafo único. Os valores fixados nos incisos I, II e III deste artigo, serão alterados ou reajustados nas mesmas condições previstas nos acordos coletivos de trabalho, das respectivas empresas, desde que aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 68. Respeitadas as competências do Chefe do Executivo e do Poder Legislativo, estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, os projetos para as alterações desta lei complementar deverão ser submetidos à análise prévia do Conselho de Administração da DME, da Assembleia Geral e, quando couber, do Poder Concedente, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 7.115, de 28 de janeiro de 2000; a Lei Complementar nº 79, de 27 de março de 2007; a Lei Complementar nº 80, de 01 de fevereiro de 2007; a Lei Complementar nº 81, de 22 de junho de 2007, e a Lei Complementar nº 85, de 26 de julho de 2007.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir da data em que forem registrados, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, todos os atos societários previstos nesta lei complementar.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

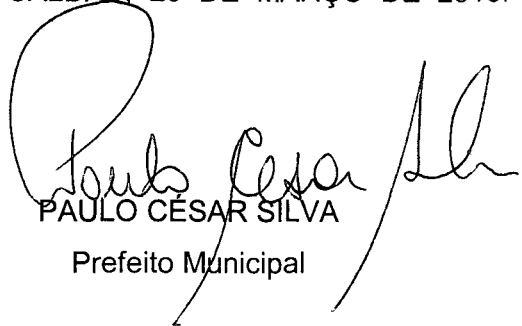
LEI COMPLEMENTAR Nº 111 - fl. 26 /

Art. 70. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 8.337, de 30 de dezembro de 2006, e nº 8.473, de 29 de maio de 2008.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2011.

Art. 71. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos artigos 69 e 70, que produzirão seus efeitos a partir das datas indicadas em seus respectivos parágrafos únicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 26 DE MARÇO DE 2010.


PAULO CÉSAR SILVA
Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal de Poços", edição nº 3574, de 27/03/2010.